



Processo nº : 10540.000254/2001-63
Recurso nº : 119.152
Acórdão nº : 201-76.859

Recorrente : POSTO PÉ DA SERRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O não pagamento de valor de tributo por conta da inexistência de saldo devedor no respectivo período de apuração não desnaturaliza a condição do tributo de enquadrável na espécie de "lançamento por homologação" prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

COFINS. CONTESTAÇÃO DOS CÁLCULOS. PROVA.

A contestação dos valores lançados deverá vir acompanhada da devida prova documental. Tendo o lançamento sido fundado na escrituração da autuada, não basta a mera alegação de equívocos praticados pela fiscalização para anular o lançamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POSTO PÉ DA SERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mdc



Processo nº : 10540.000254/2001-63

Recurso nº : 119.152

Acórdão nº : 201-76.859

Recorrente : POSTO PÉ DA SERRA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao recolhimento de valores vinculados a sua condição de substituto tributário e à receita própria, não submetida a tal regime. Os valores representam falta ou insuficiência de recolhimento.

Os períodos de apuração estão contidos entre janeiro de 1995 e junho de 2000. Os valores estão acrescidos dos consectários legais.

Registre-se que a impugnação da contribuinte engloba outros tributos certamente dela exigidos em outros autos de infração, pelo que somente estão contemplados no presente relatório os fatos pertinentes à COFINS. Preliminarmente alega a incapacidade do agente fiscal em praticar o ato de lançamento por faltar-lhe a devida qualificação (atribuída para contador). Alega que a fiscalização baseou-se somente no Livro Razão para autuar, não tendo verificado as notas fiscais respectivas para comprovar a legitimidade da base de cálculo.

Protesta contra a aplicação de multa isolada, fundada na irretroatividade da regra instituidora da punição. Repele a Taxa SELIC. Repele igualmente a multa, por confiscatória. Pede perícia e indica perita.

A decisão ora recorrida pode ser resumida na sua ementa, que leio em sessão (fls. 349).

Sem adições de relevo, interpôs a contribuinte o presente recurso voluntário, que subiu amparado por arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000254/2001-63
Recurso nº : 119.152
Acórdão nº : 201-76.859

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início pelas preliminares. Quanto à da incapacidade do agente fiscal, a questão é remansosa, sendo atributo do cargo proceder a qualquer atividade relativa ao lançamento tributário, atividade vinculada e obrigatória. Nada a acrescentar. Quanto à negativa da perícia, igualmente nada a acrescentar. Além de desnecessária, sua formulação foi totalmente desafeiçoada do procedimento tributário administrativo (artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72).

O ponto fundamental que deveria a recorrente ter-se preocupado, e a título de preliminar, é a decadência do direito de lançar. No entanto, em se tratando de matéria de direito, aplicável sobre os fatos, declaro o fenômeno *ex-officio*, não sem antes alegar o que segue.

Tenho firmado entendimento de que basta ser o tributo inserto naqueles em que incumbe ao contribuinte, antes de qualquer iniciativa fiscal, o dever de efetuar o pagamento, para que ocorra o denominado lançamento por homologação.

Neste entendimento não sou acompanhado por todos os meus pares, que entendem ser o pagamento antecipado do tributo *conditio sine qua non*, para a sua caracterização como sujeito ao lançamento por homologação.

Tal entendimento, que respeito, pela interpretação da expressão tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado(pagamento), expressamente a homologa, contida no *caput* do artigo 150 do CTN, *in fine*. Com a devida vênia, entendo que a expressão refere como atividade assim exercida, a prática de ato do qual decorra o fato gerador da obrigação tributária.

No entanto, no presente caso houve o pagamento, somente em montante insuficiente. Assim sendo, não há controvérsias quanto à forma da contagem de prazo.

Neste pé, tendo a contribuinte sido cientificada do auto lavrado, em 26 de abril de 2001, decaídos os lançamentos relativos aos períodos de apuração anteriores a abril de 1996.

Quanto ao mérito, limitou-se a contribuinte a acusar procedimentos equivocados, mesclando argumentos aplicáveis a outros tributos que, como narrado no relatório, parece terem sido igualmente exigidos por autos de infração independentes.

De relativo ao tributo aqui guerreado, plausível somente o argumento contrário à alegada omissão da fiscalização, a qual, no entender da recorrente, deveria ter diligenciado para comprovar a veracidade dos lançamentos perpetrados em sua escrituração. *Data venia*, tal comprovação deveria ter sido perpetrada pela recorrente, o que implicaria no reconhecimento da desqualificação de sua própria escrituração.



Processo nº : 10540.000254/2001-63
Recurso nº : 119.152
Acórdão nº : 201-76.859

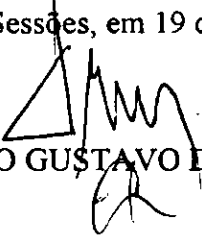
A verdade é que a fiscalização demonstrou claramente os fundamentos da autuação, tendo a recorrente se limitado a argumentos confusos, aleatórios e superficiais, nada provando em relação aos apregoados defeitos do lançamento.

Igualmente nada a acrescentar aos termos da decisão recorrida quanto aos fundamentos da manutenção dos valores grafados a título de Taxa SELIC e multa de mora.

Frente ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir do lançamento os valores decaídos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 